

01-02

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0487/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0487/2002 DE 21/08/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ROGER LIN

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA EDUCATIVA PERMANENTE, VOLTADA
PARA O ESCLARECIMENTO SOBRE O JOGO PATOLÓGICO E SEUS
MALEFÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C Õ E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:32:52

00000018617-19



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 487/2002

LEI HOJE

AS COMISSÕES DE: 21 AGO 2002

Constituição e Justiça
Administração Pública
Transporte e Obras
Saúde, Bem-Estar e Trabalho
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Gabinete do Vereador Roger Lima

Adriana Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0487/2002

Dispõe sobre a campanha educativa permanente, voltada para o esclarecimento sobre o jogo patológico e seus malefícios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art.1º - Os estabelecimentos com jogos eletrônicos de bingos e as Casas Lotéricas existentes no Município de São Paulo ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso e leitura, placa ou cartaz, nos padrões a serem estabelecidos e fornecidos pelo Poder Público com os seguintes dizeres:

“ Lei Municipal n.º XX/XX

JOGO PATOLÓGICO É DOENÇA

Segundo a Organização Mundial de Saúde.

CUIDADO COM OS JOGOS OU APOSTAS, SE VOCÊ:

- Joga ou aposta de forma compulsiva e incontrolável;
- Se a sua vida gira em função dos jogos de azar;
- Se você perde muito e continua jogando ou apostando.

Procure um profissional de Saúde Mental ou uma Entidade de Apoio a Jogadores Anônimos!”

Art.2º - Fica definida a Coordenadoria de Vigilância e Saúde Ambiental, como órgão responsável pela observância da presente lei e terá as seguintes atribuições:

- I – confeccionar e entregar as placas ou cartazes a serem afixados em locais visíveis, pelos proprietários dos estabelecimentos;
- II – visitar periodicamente os estabelecimentos com a finalidade de fiscalizar o cumprimento da presente lei;
- III – lavrar a multa e entregar a notificação.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

21 AGO 2002

18:10h

-21-Ago-2002-17:58-004142

CMSP - ATM

Ata da 12ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São Paulo

Realizada em 23 de agosto de 2002

Presidência: Sr. Prefeito Municipal

Assessoria: Sr. Secretário Municipal

Local: Câmara Municipal de São Paulo

Abertura dos trabalhos pelo Sr. Prefeito Municipal, com a leitura do livro de presença e a aprovação da ata da sessão anterior.

1ª MESA DO DIA

1ª Mesa do Dia - 1ª Sessão Ordinária - 23/08/02

1ª Mesa do Dia - 1ª Sessão Ordinária - 23/08/02

1ª Mesa do Dia - 1ª Sessão Ordinária - 23/08/02

1ª Mesa do Dia - 1ª Sessão Ordinária - 23/08/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 244 e folha de informação sob nº
05 23/08/02 a (Assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 3º - O descumprimento do dispositivo no artigo 1º da presente lei, implicará nas seguintes penalidades:

Folha nº 02 do proc.
Nº 487 de 02
Cicore - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- I – no caso de descumprimento, multa de 5000 (cinco mil) Unidades Fiscais
- II – no caso de reincidência, multa de 10000 (dez mil) Unidades Fiscais
- III – suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – cassação do Alvará de funcionamento.

Parágrafo único: Fica autorizado o recolhimento integral das importâncias arrecadadas em favor da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e colocadas à disposição do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º - O estabelecimento autuado terá prazo de 10 (dez) dias para impugnação ou recurso.

Art.5º A impugnação em primeira instância será conhecida e apreciada e decidida pela Diretoria do Departamento da Assistência Social.

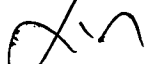
Art.6º - Após a notificação da decisão, o autuado terá 10 (dez) dias de prazo para recorrer e o recurso será apreciado, em segunda e última instância, pela pessoa do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art.7º - O prazo para pagamento de multa será de 30 (trinta) dias após o transcurso da impugnação ou recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

Art.8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art.9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


ROGER LIN
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Certos comportamentos humanos nos parecem irracionais. Principalmente quando o indivíduo, lesando a si e aos outros, continua repetindo os mesmos atos insanos. No mundo moderno, podemos observar vários tipos de comportamento semelhantes, que são os comportamentos compulsivos e aditivos. Por exemplo o abuso de álcool, de drogas lícitas e o jogo patológico.

Esta categoria de jogo patológico foi recentemente incluída entre os Transtornos de Hábitos e Impulsos, na CID-10 (Classificação Internacional das Doenças da OMS).

Este projeto de lei nasceu de nossa preocupação com as pessoas que se transformam em escravas dos jogos e das apostas. Entendemos que a questão virou problema de saúde pública e precisa ser tratada dentro deste enfoque.

Muitas vezes, a pessoa começa a jogar meio por acaso, por diversão. Segundo a costureira A.L.S. de 43 anos que deu seu depoimento na revista 'NOTE E ANOTE', na edição 35, de 09 de agosto de 2002, quem fica viciado no jogo, faz coisas inimagináveis. Relata ela : " De madrugada, ia a bares, em lugares perigosos, trocar cheques. Me envolvi com agiotas e, várias noites, fiquei sem dormir, rodando de bingo em bingo. Já não importava mais ganhar ou perder. Eu comprava emoção. É excitante chegar quase lá, ficar por um número. O coração dispara, dá falta de ar, parece à adrenalina de quem espera um grande amor. Não trocava o jogo por programa nenhum.

Um dia, depois de dez horas jogando sem parar, olhei no espelho e me assustei. Estava com olheiras enormes, o olhar triste. Senti culpa, quis morrer. Vendo o meu estado, o gerente do bingo recomendou que eu fosse a um grupo de apoio que tratava de jogadores anônimos. É como os Alcoólicos Anônimos só que para viciados em jogo. Resolvi seguir o conselho dele. Lá, descobri: estava doente. Aos poucos, com a ajuda do grupo, comecei a retomar minha vida". Este depoimento é revelador.

De acordo com Dicionário de Neuro- Ciências, a característica essencial do Jogo Patológico é um comportamento de jogo mal-adaptativo recorrente e persistente, que perturba os empreendimentos pessoais, familiares ou ocupacionais.

A maioria dos indivíduos com Jogo Patológico afirma que está mais em busca de "ação" (um estado eufórico e excitado) do que de dinheiro. Apostas ou riscos cada vez maiores podem ser necessários para continuar produzindo o nível de excitação desejado.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Roger Lin

Folha nº 04 do proc.
487 de 02

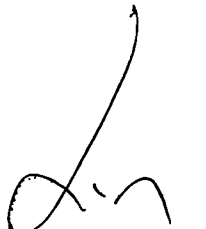
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Embora todos os jogadores possam tentar recuperar suas perdas por curtos períodos, a busca de recuperação do prejuízo a longo prazo é mais característica dos indivíduos com Jogo Patológico.

Quando não tem mais a quem pedir emprestado, o indivíduo pode recorrer ao comportamento anti-social (por exemplo, falsificação, fraude, furto, ou estelionato) para obter dinheiro.

Assim, diante deste problema, propomos uma ação educativa, voltado para o esclarecimento da população sobre o caráter doentio deste comportamento, nos próprios estabelecimentos que promovem jogos de azar, como forma de, estas casas, repararem, pelo menos parcialmente, os danos que o jogo patológico pode causar para o indivíduo e para a sociedade.

Ante o exposto, Nobres Pares, só de se esperar o apoio desta Câmara Municipal, na aprovação deste Projeto.



ROGER LIN
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 01-487

de 20 02 02 / 09 / 02

(a) Adelina

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 02-09-02

IV

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça
02/9/02
BRUNO
BRUNO ANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03.9.02 às 13:20 h

cl
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
ário

Ao Nobre Vereador Bastos
para relatar
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
Em 16 de setembro de 02
[assinatura]
Presidente

[assinatura]

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 106.16.09

Em 22.09.02

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 0674	do
Processo 982524	
Carlos Roberto Silva	
Reg. nº 130	

33

16 - PAR

16-1372/2002

PARECER Nº 12002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 0487/02

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Roger Lin, que visa dispor sobre a campanha educativa permanente voltada ao esclarecimento dos malefícios decorrentes do jogo patológico.

Segundo a propositura, os estabelecimentos com jogos eletrônicos de bingos e as casas lotéricas existentes no Município de São Paulo ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso e leitura, placa ou cartaz alertando sobre os malefícios decorrentes do jogo patológico.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento nos arts. 5º, XIV; no Código de Defesa do Consumidor; nos arts. 13, I, 37, *caput* e 160, III, da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, assegura a todos o direito à informação, sendo que esta deve ser interpretada no seu sentido amplo, como bem ensina o jurista Celso Ribeiro Bastos, integra 3 níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. (*in* Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 81).

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, § 1º, reza:

“Art. 55 –

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”. (grifos nossos)

A propositura, ao pretender garantir o direito a informação dos frequentadores de casas lotéricas e bingos sobre os malefícios do jogo na vida daqueles indivíduos que jogam compulsivamente, descontroladamente, encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia administrativa, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

17-RELCOM

pl0487-02 17-1864/2002.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	71	do
Processo	48250	
Assinatura	Roberto Silva	
Reg.	1136	

A propositura encontra fundamento, ainda, no art. 160 da Lei Orgânica, que reza:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

...”

Nesse sentido, ainda, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Para propiciar segurança, higiene e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território.” (in “Direito Municipal Brasileiro”, pág. 351, 7ª ed., Ed. Malheiros).

Quanto à sua iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica, que enuncia a regra geral de que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a sua aprovação, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

No entanto, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa e visando sanar as ilegalidades contidas nos dispositivos da propositura que atribuem funções a órgãos do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sugere-se o seguinte Substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08	do
Processo 98262	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

SUBSTITUTIVO Nº
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0487/02

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Dispõe sobre a campanha educativa permanente, voltada para o esclarecimento sobre o jogo patológico, seus malefícios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A :**

Art. 1º Os estabelecimentos com jogos eletrônicos de bingos e as Casas Lotéricas existentes no Município de São Paulo ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso e leitura, placa ou cartaz, nos padrões a serem estabelecidos e fornecidos pelo Poder Público com os seguintes dizeres:

“Lei Municipal nº XX/XX

JOGO PATOLÓGICO É DOENÇA

Segundo a Organização Mundial de Saúde.

CUIDADO COM OS JOGOS OU APOSTAS, SE VOCÊ:

- Joga ou aposta de forma compulsiva e incontrolável;
- Se a sua vida gira em função dos jogos de azar;
- Se você perde muito e continua jogando ou apostando.

Procure um profissional de Saúde Mental ou uma Entidade de Apoio aos Jogadores Anônimos!”

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, dobrada no caso de reincidência.

II – suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	09	do
Processo	98260	
Carlos Roberto Silva		
Res. 11130		

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/62.

Antônio Paes **RELATOR**

Às 10h00m do dia 25/09/62, no 1º andar da Câmara Municipal de São Paulo, realizou-se a sessão ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, para tratar da matéria em epígrafe.

Presidência

33

A Doute Comissão de
Administração Pública
Em 29/09/02

Carlos Roberto da Silva -
Secretário
11.130

Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em 30/09/02 às 15:00 h,

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar. Regimentalmente até /
Sala da Comissão de Administração Pública
09/10/02.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data a formação rubricado sob

folha nº 10211 - a)

Documento

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

24/10/02



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº — 10 — do
Processo 487/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-1490/2002

2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 487/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que visa dispor sobre campanha educativa permanente, voltada para o esclarecimento sobre o jogo patológico e seus malefícios.

Pretende referido projeto obrigar estabelecimentos com jogos eletrônicos de bingos e casas lotéricas do Município de São Paulo a afixar, em local visível, placa ou cartaz com os seguintes dizeres:

"JOGO PATOLÓGICO É DOENÇA

Segundo a Organização Mundial de Saúde.

CUIDADO COM OS JOGOS OU APOSTAS SE VOCÊ:

- Joga ou aposta de forma compulsiva e incontrolável;
- Se a sua vida gira em função dos jogos de azar;
- Se você perde muito e continua jogando ou apostando.

Procure um profissional de Saúde Mental ou uma Entidade de Apoio a Jogadores Anônimos!"

Prevê a redação original do projeto de lei em tela, a definição de atribuições à Coordenadoria de Vigilância e Saúde Ambiental, bem como a estipulação de multas em Unidades Fiscais do Município - UFM - e o detalhamento do procedimento administrativo a ser adotado na hipótese de infrações.

17 - RELCOM
17-4124/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 11 - do
Processo 497/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

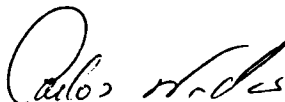
Tendo em vista a extinção da Unidade Fiscal do Município - UFM - e por entender ser matéria de Decreto Regulamentador a definição de atribuições a órgãos e Secretarias, bem como o detalhamento do procedimento administrativo a ser adotado em caso de infrações, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo sanando referidos vícios.

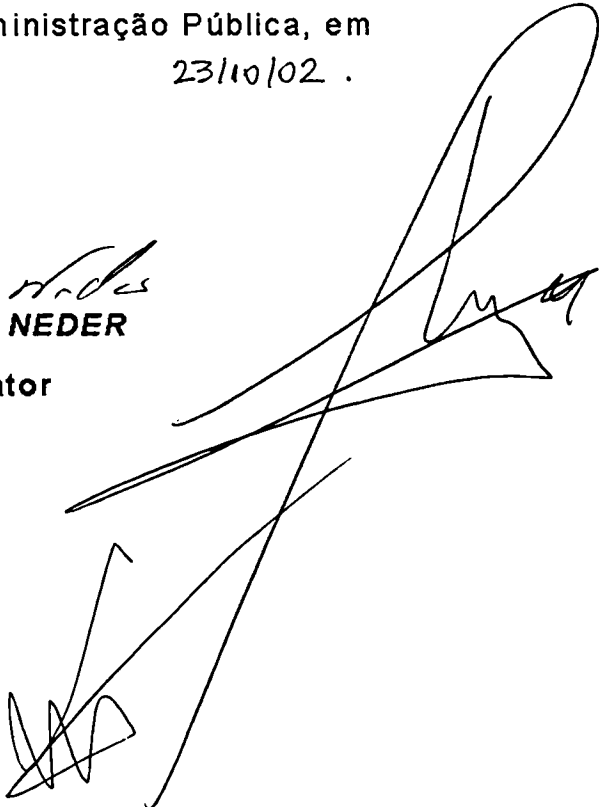
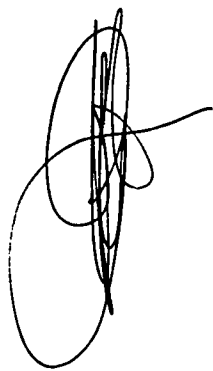
Quanto ao mérito do projeto, a CID-10 (Classificação Internacional das Doenças), da Organização Mundial de Saúde, de fato, inclui o jogo patológico no rol de Transtornos de Hábitos e Impulsos.

Como bem ressalta o autor do projeto em sua justificativa, a questão virou um problema de saúde pública e deve ser tratada dentro deste enfoque.

Tem a presente propositura caráter eminentemente educativo, tratando o problema de forma, ao nosso ver, adequada, razão pela qual, manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
23/10/02 .


CARLOS NEDER
Relator



A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 24 / 10 / 2002


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 30 / 10 / 02 às 11 h 10

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

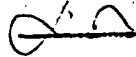
Ex. nobre Vereador

Dr. Farhat

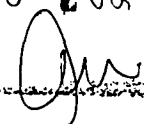
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

31 / 10 / 02


PRESIDENTE

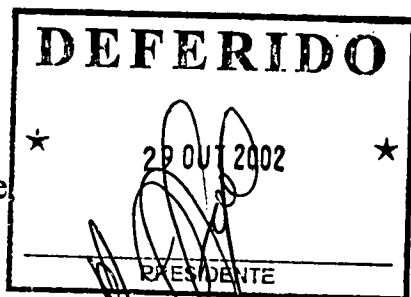
SE...
documento 5 e papel de informação
publicado 5 sob folha 5 n.º 12 e 13
Em 31 / 10 / 02





Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Roger Lin

Vol. 12 # do
Processo 487/02
Amélia Mayana Iguchi
Reg. 11133-00



Sr. Presidente

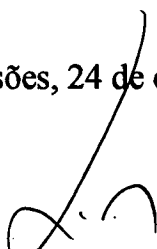
13 - RDS
13-2449/2002

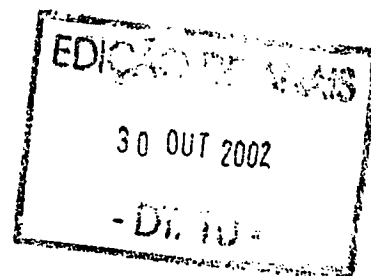
REQUERIMENTO

PL - 01 - 0487/2002

Requeiro, nos termos regimentais, proceda-se à *juntada* do anexo documento (recorte/publicação – jornal O Estado de São Paulo, 23/X/2002, Pg.. A -14), nos autos do supra referenciado projeto de lei nº 487/2002, de minha autoria, que dispõe sobre a campanha educativa permanente, voltada para o esclarecimento sobre o jogo patológico e seus malefícios e dá outras providências, para acompanhar a *justificativa* e dela fazer parte integrante, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2.002.


ROGER LIN
VEREADOR



A Com. de *Indústria, Transp. e Comércio*

31/10/102

Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Educa. Cult. e Esportes
Em 31/10/2002 às 11h

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

REGISTRO

2002-10-31

Relatório dos trabalhos realizados pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito do Conselho de São Paulo, em 2002. O relatório foi elaborado em 2002, sob a coordenação da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, e foi encaminhado ao Conselho de São Paulo em 2002.

Para as assinaturas, 14 de outubro de 2002.

REGISTRO
A. T. M.

Helvio Romero/AE-3/9/2002

Jogos eletrônicos, novo perigo para os adolescentes

*Dois jovens asiáticos
morreram por
'overdose' de games
em cyber-cafés*

IURI PITTA

Drogas e jogos de computador nunca tiveram tantas semelhanças. Em menos de duas semanas, dois asiáticos, um coreano e um taiwanês, morreram por uso abusivo dessas diversões eletrônicas. Lien Wen-cheng, de 27 anos, foi encontrado morto, dentro de um cyber-café, depois de jogar por 32 horas ininterruptas.

"Os mais aficionados pelos games podem esquecer cuidados básicos", explica a professora Rosa Farah, coordenadora do Núcleo de Pesquisa da Psicologia em Informática da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). "Existem semelhanças com outras formas de dependência, como as drogas. O adepto mergulha em uma realidade para



Abusos de games: carência

lela, geralmente, para suprir carências."

A pesquisadora acredita que o jovem taiwanês poderia ter algum histórico de fragilidade física ou doença mal tratada. "Para qualquer pessoa, 32 horas é um tempo exagerado, mas sem outros detalhes não dá para se saber o que aconteceu."

Segundo informações da polícia local, Lien chegou ao cyber-café de Fengyuan, no centro de Taiwan, às 10h30 de quinta-feira e começou a jogar sem parar, exceto para necessi-

dades fisiológicas. Às 7 horas de sábado, um funcionário encontrou o rapaz com a boca espumando e o nariz sangrando, no chão do banheiro. Lien morreu a caminho do hospital. A hipótese das autoridades taiwanesas é que houve esgotamento, dado o longo período que ele ficou sentado, na mesma posição.

Embora os estudos na área sejam recentes e se fale muito em hipóteses, Rosa diz que existem sinais clássicos de que o gamemaniaco estava exagerando. "A pessoa começa a negligenciar cuidados com alimentação, sono e higiene pessoal. Outro indício é queda do rendimento escolar ou profissional, sem falar dos prejuízos ao convívio social e relacionamentos afetivos."

A pesquisadora recomenda que não se adote exclusivamente o critério de tempo para disciplinar o uso do computador. Seria muito mais seguro, por exemplo, se os pais observassem como o filho utiliza e que consequências o computador traz para sua vida. "Os jogos são um passatempo válido, desde que usados com moderação", explica. "Quem abusa da informática, também estaria sujeito à má influência de um traficante." (Com DPA)

ESTADO DE SÃO PAULO

23/10/02

pág A 14.

EDIÇÃO DE ANAIS

30 OUT 2002

- DT. 10 -

segue M. 2
documento 2
expediente 2
em 2

SEGUE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S n.º 5 14 a 17
Em 13/12/02



Folha nº	#44#	do
Processo	487/02	
Assinatura	Amélia Mayumi Iguchi	
Reg.	11133	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1865/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0487/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Roger Lin visa a dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos com jogos eletrônicos de bingos e as casas lotéricas existentes no Município de São Paulo de afixar, em local visível e de fácil acesso e leitura, placa ou cartaz, alertando quanto à doença que é o jogo patológico, como forma de uma campanha educativa permanente voltada aos jogadores patológicos.

Justifica que a categoria de jogo patológico foi incluída entre os Transtornos de Hábitos e Impulsos, na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, décima revisão, (CID-10) da Organização Mundial de Saúde, tendo em vista a alteração do comportamento humano que leva a atos insanos, lesando a si e a outros, podendo inclusive enredar-se em práticas dolosas para obter dinheiro e saldar dívidas contraídas.

Diante de depoimentos de pessoas que começaram a jogar por diversão e notícias de morte por excesso de tempo jogando diante de computador, onde se denota semelhanças de dependências com o consumo de drogas lícitas ou ilícitas, o jogo patológico (CID10-F63.0) é definido como "transtorno que consiste em episódios repetidos e freqüentes de jogo que dominam a vida do sujeito em detrimento dos valores e dos compromissos sociais, profissionais, materiais e familiares."

Desta classificação estão excluídos os casos de "mania de jogo e apostas decorrentes de problemas relacionados com o estilo de vida" (CID10-Z72.6), de "personalidade dissocial" (CID10-F60.2), que se caracteriza por um desprezo das obrigações sociais e falta de empatia com os outros, além dos casos de "transtornos do humor (afetivos)" (CID10-F30 e subdivisões) que são alterações de humor ou do afeto, no sentido de uma depressão (com ou sem ansiedade associada) ou de uma relação, sendo sempre episódios isolados.

Dentro da ótica médica não resta dúvida dos prejuízos que a compulsividade traz para a pessoa e para as demais com quem se relaciona.

Observe-se que os estabelecimentos com jogos eletrônicos de bingos, autorizados a funcionar pela Lei Federal nº 9615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre o desporto", conhecida como Lei Pelé, só tinham permissão para utilizar processo de extração isenta de contato humano (§ 1º do art. 60), sendo-lhes vedada a instalação de qualquer máquinas de jogo de azar ou de

17 - RELCOM
17-5104/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	# 15 #	do
Processo	487/02	
Anália Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

diversões eletrônicas (art. 73), sendo que a expressão "jogos de azar" advém da expressão francesa "jeu d'hazard", que são jogos de acaso, assim como é o bingo.

A Lei Federal nº 9.981, de 14 de julho de 2000, que "altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998", revoga, a partir de 31 de dezembro de 2001, todos os artigos que regulamentavam a existência dos estabelecimentos de bingo, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a ata de sua expiração, e estabelece novos procedimentos para essas casas, que serão credenciadas pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP e a autorização e fiscalização competirá à Caixa Econômica Federal – CEF.

O Ministério Público considera que a partir de 31 de dezembro de 2002, todos os bingos passarão a viver na clandestinidade total, uma vez que não houve a regulamentação pela CEF, além do fato de que a Receita Federal proíbe a importação das máquinas de caça-níqueis e suas peças, as quais são utilizadas no funcionamento da extração isenta de contato humano. A Associação Brasileira dos Bingos – Abrabin, busca na Justiça liminares que permitam a continuidade de suas atividades, pois é mantida a permissão legal, faltando a regulamentação já que não é de interesse do órgão responsável, que quer evitar concorrência.

Óbvio que não devemos legislar com relação a estabelecimentos que poderão ser clandestinos, ou sobre máquinas ilegais de caça-níqueis ou de vídeo-poker, que hoje proliferam na cidade.

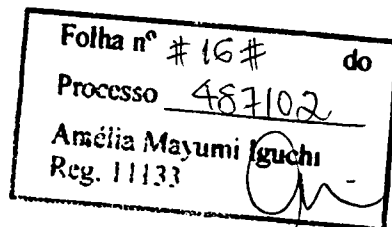
Assim, como anexa publicação jornalista para reforçar a tese da patologia dos jogos, inclusive os de computadores domésticos, mesmo via Internet, e de "cyber-cafés", entendemos que devemos excluir o termo "de bingos", mantendo o termo jogos eletrônicos para atingir esses estabelecimentos que cobram ou permitem a utilização de computadores, e para atingir os lares, procurar que a mídia eletrônica também façam parte da campanha de divulgação.

Sendo uma campanha de orientação para a conscientização do jogador compulsivo e informativa dos caminhos que podem fornecer ajuda para livrá-los do vício, nada impede de prosperar o presente projeto, que não interfere com a atividade econômica, pois não proíbe a existência de jogos legalizados.

Favorável é nosso parecer e para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa de conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial seus artigos 5º, sobre a ementa, e 7º, sobre o primeiro artigo, além de adaptá-lo às ponderações supra, apresentamos o seguinte substitutivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0487/2002.

Institui, no Município de São Paulo, a campanha educativa permanente voltada para o esclarecimento sobre o jogo patológico e seus malefícios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a campanha educativa permanente voltada para o esclarecimento sobre o jogo patológico e seus malefícios, na forma definida nesta lei.

Art. 2º - A campanha, dentre outros aspectos, constará de esclarecimentos para os jovens da rede de ensino municipal, cartazes nos próprios municipais e de divulgação na mídia para atingir a toda população, alertando para quando ocorrerem modificações no comportamento familiar, profissional ou social.

Parágrafo único – Fica o Executivo autorizado para o desenvolvimento da campanha a estabelecer parcerias com empresas e entidades da sociedade civil.

Art. 3º - Os estabelecimentos com jogos eletrônicos e as Casas Lotéricas existentes no Município de São Paulo ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso e leitura, placa ou cartaz, nos padrões a serem estabelecidos e fornecidos pelo Poder Público com os seguintes dizeres:

Lei Municipal nº XXXX/XXXX

JOGO PATOLÓGICO É DOENÇA **Segundo a Organização Mundial de Saúde**

CUIDADO COM OS JOGOS OU APOSTAS, SE VOCÊ:

- ***Joga ou aposta de forma compulsiva e incontrolável;***
- ***Se a sua vida gira em função dos jogos de azar;***
- ***Se você perde muito e continua jogando ou apostando.***

Procure um profissional de Saúde Mental ou uma
Entidade de Apoio aos Jogadores Anônimos!
Telefones em SP: 6168-8202 e 5562-5055



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 17#	do
Processo 487/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, dobrada no caso de reincidência.

II - suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;

III - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 12/12/02.


Presidente

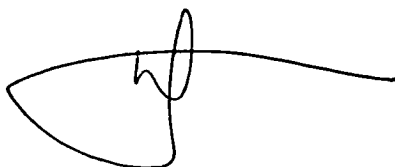

Relator











A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 16 / 12 / 02

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 19-12-02 as 14:00 h,

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR leandro monteiro
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

20 / 12 / 2002
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data para ser informado rubricados sob
Folhas de nº 18 / 06 / 03 / 03 a)

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

48

do processo n.º

489/02

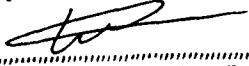
06, 03, 03

(a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR LOUIZA PIZANI ZONCALVES
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

06 / 03 / 03


PRESIDENTE

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 194

Em 24 / 03 / 03

(a)

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-0227/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0487/2002

O projeto de lei do nobre vereador Roger Lin "**dispõe sobre a campanha educativa permanente, voltada para o esclarecimento sobre o jogo patológico e seus malefícios**" obrigando os estabelecimentos com jogos eletrônicos de bingos e as Casas Lotéricas existentes no município de São Paulo afixar, em local visível e de fácil acesso e leitura, placa ou cartaz, com os seguintes dizeres "**Jogo Patológico é Doença**" e **Cuidado com os Jogos ou Apostas: se você joga de maneira compulsiva e incontrolável; se sua vida gira em função dos jogos de azar; se você perde muito e continua jogando e apostando**".

A propositura define as atribuições à Coordenadoria de Vigilância e Saúde Ambiental, bem como a estipulação de multas e o detalhamento do procedimento administrativo a ser adotado na hipótese de infrações.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade apresentando substitutivo para "adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa e visando sanar as ilegalidades contidas nos dispositivos da propositura que atribuem funções a órgãos do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes". A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente, assim com a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, porém apresentou substitutivo.

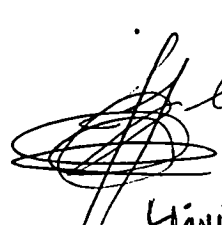
O jogo patológico foi considerado pela Organização Mundial da Saúde como doença e está incluído entre os Transtornos de Hábitos e Impulsos na Classificação Internacional das Doenças, uma vez que é definido como "transtorno que consiste em episódios repetidos e frequentes de jogo que dominam a vida do sujeito em detrimento dos valores e dos compromissos sociais, profissionais, materiais e familiares". Em sua justificativa o autor propõe uma ação educativa, voltada para o esclarecimento da população sobre o caráter doentio do jogo patológico, nos próprios estabelecimentos que promovem jogos de azar, como forma dessas casas repararem, pelo menos parcialmente, os danos que esses jogos podem causar para o indivíduo e para a sociedade.

Favorável, pelo todo o exposto, é o nosso parecer, com o substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

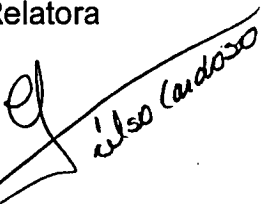
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 29-03-03.


Gilberto Natalini- Presidente


Lucila Pizani Gonçalves -Relatora


Flávia


Manoel


Elso Cardoso

17 - RELCOM
17-7012/2003

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 28/03/03


Roseaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

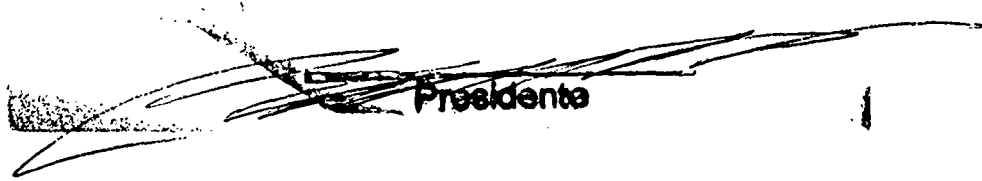
n.º 28/03/03 às 16 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Nobre Vereador,
para relatar

Claudio Fonseca

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02 de 04 de 03


Presidente

Segue m juntado D, nesta data

Documento D e papel de informação

Rubricado D sob folha D nº 20 e 22

Em 23/05/03 



16 - PAR
16-0705/2003

PUBLIQUE-SE EM

23/05/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 487/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

do
Processo nº 487/02
NEO SOBRE o Gavioli
Reg. 100.465

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, dispõe sobre a campanha educativa permanente, voltada para os esclarecimentos sobre o jogo patológico e seus malefícios.

O projeto estabelece que os estabelecimentos com jogos eletrônicos e bingos e as casas lotéricas existentes no Município de São Paulo ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso e leitura, placa ou cartaz, nos padrões a serem estabelecidos e fornecidos pelo Poder Público, com os dizeres a respeito da patologia, prevendo, ademais, penalidades, incluindo multa em Unidades Fiscais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Contudo, a fim de fixar o valor das multas em reais, tendo em vista a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 487/2002

Dispõe sobre a campanha educativa permanente voltada para o esclarecimento sobre o jogo patológico e seus malefícios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos com jogos eletrônicos de bingos e as Casas Lotéricas existentes no Município de São Paulo ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso e leitura, placa ou cartaz, nos padrões a serem estabelecidos e fornecidos pelo Poder Público, com os seguintes dizeres:

“Lei Municipal nº XX/XX

JOGO PATOLÓGICO É DOENÇA
Segundo a Organização Mundial de Saúde.

CUIDADO COM OS JOGOS OU APOSTAS, SE VOCÊ:

- Joga ou aposta de forma compulsiva e incontrolável;
- Se a sua vida gira em função dos jogos de azar;
- Se você perde muito e continua jogando ou apostando.

Procure um profissional de Saúde Mental ou uma Entidade de Apoio a Jogadores Anônimos!”

17 - RELCOM
17-2175/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - Fica definida a Coordenadoria de Vigilância e Saúde Ambiental como órgão responsável pela observância da presente lei, com as seguintes atribuições:

I – confeccionar e entregar as placas ou cartazes a serem afixados em locais visíveis, pelos proprietários dos estabelecimentos;

II – visitar periodicamente os estabelecimentos com a finalidade de fiscalizar o cumprimento da presente lei;

III – lavrar a multa e entregar a notificação.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei implicará nas seguintes penalidades:

I – no caso de descumprimento, multa de R\$ 6.831,00 (seis mil, oitocentos e trinta e um reais);

II – no caso de reincidência, multa de R\$ 13.662,00 (treze mil, seiscentos e sessenta e dois reais);

III – suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º – Os valores arrecadados com a aplicação do disposto neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - Os valores de multas de que trata este artigo serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O estabelecimento autuado terá prazo de 10 (dez) dias para impugnação ou recurso.

Art. 5º - A impugnação em primeira instância será conhecida e apreciada e decidida pela Diretoria do Departamento da Assistência Social.

Art. 6º - Após a notificação da decisão, o autuado terá 10 (dez) dias de prazo para recorrer e o recurso será apreciado, em segunda e última instância, pela pessoa do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 7º - O prazo para pagamento de multa será de 30 (trinta) dias após o transcurso da impugnação ou recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

21/05/03

Presidente -

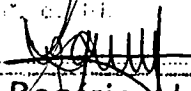
Relator -

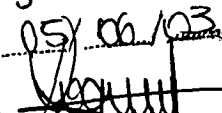
RECEBIDO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Elaine Gonçalves Gavioli
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Município de São Paulo

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (n.ºs. - 06, 10, 14, 19 e 20 -)
publicados no D.O. de 05 / 06 / 03
página(s) 85 e 86, com 02 ad. 01
conforme art. 2º, § 1º, do R.T.
Data: _____

1372/02
1490/02
1865/02
227/03
705/03

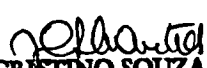

Rogério Alves
Reg. 11.084

A Leg. 3
Em, 05/06/03

Rogério Alves
Reg. 11.084

Sra. Kathya,

Anexar o Recurso nº 16/03 ao presente processo.

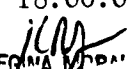
18.06.03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Anexado conforme despacho de V.Sa..

18.06.03


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE - _____, juntado - _____, com este
documento - _____ e papel de informação
publicado - sob folha - n.º 23 #
Em 18/06/03


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Folha nº 23 do proc.
nº 01-0487 de 2002

RECURSO Nº.

11 - REC:
11-0016/2003

24/06

Vimos, nos termos do artigo 82 da Resolução nº.02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei n.º 487/02, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, que dispõe sobre a campanha educativa permanente voltada para o esclarecimento sobre o jogo patológico e seus malefícios, e dá outras providências.

Sala das Sessões,

Augusto
Flávia
Augusto
Laurindo
nogueira

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 17 06 103
às 16.00 horas.

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Beto C.

Beto C.

A LEG 3

Em 17/06/03

p/ *[assinatura]*

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 18/06/03

ÀS 16:40 h.

[assinatura]

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a
interposição de recurso.

18.06.03

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação, elaborados sob

nº 05, 01, 05

Ass: *[assinatura]*

[assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo n.º 01-487 de 20 02 05 / 01 / 05 (a) EvB.
Assistente Pa. Ar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 24 fls.

Arquivado em 17/01/2005

O Func.º Aplicado

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33